



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000430387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 1002025-62.2024.8.26.0572/50002**, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante: Rossini Pacheco Attie e agravada: Thais Pacheco Attie.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1002025-62.2024.8.26.0572/50002

Agravante: Rossini Pacheco Attie

Agravado: Thais Pacheco Attie

Comarca: São Joaquim da Barra

Voto nº 16284

RECURSO – Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que não conheceu da apelação – Ação de exigir contas julgada procedente em primeira fase – Decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento – Interposição de apelação configurou erro grosseiro – Inaplicável princípio da fungibilidade recursal - Não conhecimento da apelação – Manutenção – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 106/109, que não conheceu da apelação.

Afirma a agravante que a decisão que determinou a prestação de contas é terminativa, sendo correta a interposição de apelação. Argumenta ser caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois foram atendidos os requisitos formais do recurso. Não houve erro grosseiro. Requer o prosseguimento como agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, por ausência de prejuízo à parte.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Como se verifica na decisão monocrática que não conheceu da apelação, a decisão que julga procedente a ação de exigir contas, em primeira fase, não põe fim ao processo. Veja-se:

“E, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, a decisão proferida em primeira fase da ação de exigir contas apenas condena o réu a prestar contas, no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor.

Se as contas são boas ou não, a questão será analisada em segunda fase da ação.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, de acordo com os §§1º e 2º do art. 203, do CPC, recorrível por meio de agravo de instrumento.

Logo, a interposição desta apelação pelo réu configura erro grosseiro, não escusável, porquanto expressamente determinado por lei qual o recurso cabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal.” (fls. 107/108)

Assim, verificado que a parte interpôs apelação contra decisão interlocutória, quando o recurso correto seria agravo de instrumento, nos termos previstos em lei, não é viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois é patente o erro grosseiro, como restou consignado na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, outra não poderia ser a solução senão o não conhecimento da apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator